

QUESTÕES SOBRE OS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Luiz Eduardo Gunther()*

*"Ver nem sempre é sentir
porque sentir nem sempre
significa conhecer" (Stevie Wonder)*

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Auto-aplicabilidade da norma constitucional; 3. O que são?; 4. O intervalo diário e o descanso semanal; 5. O trabalho noturno: adicional e redução da jornada; 6. O regime de compensação da jornada; 7. A possibilidade de substituição processual; 8. Conclusões; 9. Bibliografia.

1. Introdução.

Desde a vigência da Nova Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, tornou-se um dos dispositivos mais polêmicos, na esfera do direito do trabalho, aquele que trata dos turnos ininterruptos de revezamento.

A norma discutida tem a seguinte redação: "Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".

Na ampla interpretação que se buscou dar ao tema, desde logo surgiram os seguintes argumentos: a) a norma não era auto-aplicável, dependia de regulamentação; b) os intervalos diários e o descanso semanal descaracterizavam a ininterrupção dos turnos; c) quem trabalhava em turnos de revezamento a noite não tinha direito ao adicional noturno e à redução da

(*) Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

jornada: d) a negociação coletiva não tinha limites, permitindo, inclusive, a ampliação da jornada através do regime de compensação; e) o sindicato não teria legitimidade ativa para postular em nome dos seus associados, ou não, eventuais horas extras, com base no art. 7º, XIV, da CF/88; f) o labor em apenas dois turnos de revezamento não criava o direito à jornada de seis horas para o trabalhador.

Essas foram, e continuam sendo, as principais questões sobre os turnos ininterruptos de revezamento.

2. A auto-aplicabilidade da norma constitucional

Logo que entrou em vigor a Nova Constituição de 1988 procurou se saber quais eram as normas (a) programáticas, (b) auto-executáveis, e (c) não-auto-executáveis, ou seja: (a) aquelas que eram enunciações de um futuro legislativo a ser positivado; (b) aquelas que estavam em perfeitas condições de imediata aplicabilidade; (c) aquelas que dependiam de outras leis, ordinárias, para lhes dar vida.⁽¹⁾

A primeira regra constitucional invocada a esse respeito era aquela que dizia: "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (art. 5º, LXXVII, parágrafo 1º).

Assim, não dependendo de regulamentação, as normas de direitos trabalhistas e garantias fundamentais teriam efeito imediato a partir do primeiro dia do início da vigência da Constituição.⁽²⁾

Nesse sentido, com ênfase, manifestou-se a Eminente Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, em acórdão do qual foi relatora na Oitava Turma do E. TRT da 2ª Região, nos seguintes termos: "*É regra elementar de hermenêutica que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Observa-se, nos incisos do artigo 7º da Constituição Federal, que os dispositivos cuja regulamentação o legislador constituinte pretendeu deixar à lei ordinária estão textualmente assinados com expressões "nos termos de lei complementar", "conforme definido em lei", "nos termos da lei", "na forma da lei", "atendidas as condições que a lei estabelecer" e "a lei definirá". Nenhuma dessas ressalvas foi aposta no*

(1) NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. SP, Saraiva, 1989, páginas 19/20.

(2) *Idem, ibidem*.

inciso XII, que estabeleceu a jornada em turnos de revezamento; pelo contrário, a exceção fica por conta de eventuais disposições ajustadas em negociação coletiva, o que indica claramente a auto-aplicabilidade da norma constitucional".(3)

Não resta, pois, dúvida que é auto-aplicável a norma do art. 7º, XIV, da CF/88, que reduziu para seis horas a jornada normal no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

3. O que são?

A expressão turnos ininterruptos de revezamento suscitou grande polêmica.

Notável aresto de lavra do Juiz Luiz Carlos G. Godoi, da Sexta Turma do E. TRT da 2ª Região, bem esclarece o significado da expressão: "Turno", segundo os léxicos, significa "cada um dos grupos de pessoas que se alternam em certos atos ou serviços: turma" (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", Rio, Nova Fronteira, 1975, pág. 1421). No Brasil, por extensão, esse substantivo é ainda usado para designar "cada uma das divisões do horário diário de trabalho" idem, ib). Com essa última acepção foi usado na CLT, como se vê dos artigos 245 e 412, ambos contendo disposições especiais sobre duração do trabalho, não sendo ocioso lembrar que o diploma consolidado acolhe o primeiro significado no artigo 230. Do ponto de vista jurídico, é o período determinado de tempo que quantifica a jornada de trabalho e conforme esta seja, ou não, dividida pode ser cumprido de forma "descontínua", quando aquela exceda de 6 horas ou "contínua", isto é, "ininterrupta", quando não ultrapasse tal limite. Além disso, segundo a inflexibilidade ou variação de seus termos inicial e final, pode ser "fixo" ou de "revezamento". Eis, pois, o significado da expressão "turno ininterrupto de revezamento" contida no inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição: jornada de trabalho contínua, cumprida em horários variáveis".(4)

A jurisprudência já vem consolidando o entendimento do significado da expressão turnos ininterruptos de revezamento, como se lê nas seguintes ementas:

(3) *Revista Trimestral de Jurisprudência do TRT de São Paulo n° 2'95 - Setembro, Acórdão n° 17.528'95, SP, Ltr, 1995, pág. 130.*

(4) *Idem, Acórdão n° 5.987/95, págs. 132/133.*

* **"CONFIGURAÇÃO:** *Para a configuração do sistema de turnos de revezamento, a jornada de trabalho deverá ser cumprida em horários variados, com modificações sucessivas dos horários. Tal situação não ocorre quando há turnos fixos de trabalho, cujo horário permanece imutável para os diversos grupos de trabalhadores (Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski)".*⁽⁵⁾

* **"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM 6 HORAS - NECESSIDADE DE REVEZAMENTO EM HORÁRIOS VARIADOS.** *Revezamento. A limitação de jornadas de que cuida o inc. XII' do art. 7º da Constituição Federal diz respeito aos empregados sujeitos a regime de revezamento em horários variados (Rel. Juíza Doris Castro Neves)".*⁽⁶⁾

* **"HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** *O labor prestado em dois turnos, quais sejam: das 8:00h às 20:00 ou das 20:00h às 8:00h, ocorrendo revezamento de pessoal e alternância de jornada do prestador, caracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, inc. XII', da Carta Magna. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido" (TRT-PR-RO-11079/94. Acórdão 5ª T. 25029/95. Rel. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi, Suplemento DJ/PR 13-10-95, página 11).*

Com esse raciocínio, PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS bem esclareceu o sentido exato da expressão turnos ininterruptos de revezamento: "Em síntese, para que a jornada seja reduzida a seis horas diárias, é preciso que o empregado trabalhe normalmente em turnos (diurno e noturno), alternadamente, em regime de revezamento".⁽⁷⁾

4. O intervalo diário e o descanso semanal

Para que não se desse cumprimento à norma em epígrafe criou-se a tese que a existência de intervalos diários ou de descanso semanal descaracterizaria os turnos ininterruptos de revezamento.

(5) TRT-RO 10.188/90, 2ª T. Pub. MG 15 08/91. Revista TRT 3ª Região, Belo Horizonte, Vol. 22, nº 51, julho/91 a junho/92, pág. 360.

(6) *Jurisprudência Trabalhista - Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris - Coedição Amstras LX e XII, nº 138, 30/09/95, Curitiba, verbete 16.595, pág. 1874.*

(7) MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho na Nova Constituição, SP, Atlas, 1989, pág. 32.*

Fortes vozes da doutrina reagiram, de pronto, contra esse entendimento, como AMAURI MASCARO NASCIMENTO: "Não é razoável a interpretação segundo a qual, se for interrompida a jornada com um intervalo, a empresa escapa da exigência constitucional. Essa interpretação não teria a menor condição de ser acolhida pelos Tribunais, não só porque ensejaria a fraude, como, também, porque é obrigatória a concessão de intervalos na jornada, sempre que superior a quatro horas diárias".⁽⁸⁾

Nesse sentido, imediatamente à promulgação da Carta Magna, a Instrução Normativa nº 1, de 12/10/88, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho:

"Ocorrendo a hipótese de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada será de 6 (seis) horas.

A referida jornada depende da ocorrência concomitante de vários fatores:

a) existência de turnos. Isso significa que a empresa mantém uma ordem ou alteração dos horários de trabalho prestado em revezamento;

b) que os turnos sejam em revezamento. Isso quer dizer que o empregado, ou turmas de empregados, trabalha alternadamente para que se possibilite, face à ininterrupção do trabalho, o descanso de outro empregado ou turma;

c) que o revezamento seja ininterrupto, isto é, não sofra solução de continuidade no período de 24 (vinte e quatro horas, independentemente de haver, ou não, trabalho aos domingos".⁽⁹⁾

Um dos primeiros julgados a reconhecer que a existência de repouso em dia fixo ou alternado ou concessão de intervalo não retirava o direito à jornada de seis horas foi de lavra do Eminentíssimo Juiz Ney Proença Doyle cujo teor é o seguinte:

** "A adjetivação "ininterruptos" imprimida no inciso a "turnos de revezamento", tem sido fonte das mais diversificadas interpretações. Mas a sua inserção no texto só pode ter tido o escopo de expressar a*

(8) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Obra citada*, pág. 175.

(9) CAMPANHOLE, Adriano e Hilton Lobo. *Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar*. 78ª ed. SP. Atlas, 1989, página 1.105.

continuidade do sistema de turnos de revezamento a que se submete o trabalhador, independentemente do critério da concessão do repouso em dia fixo ou alternado, ou então de expressar a permissão do turno ininterrupto de 6 horas, de modo a abolir a exigência legal do intervalo de 15 minutos e propiciar o ajuste dos quatro turnos nas 24 horas do dia".⁽¹⁰⁾

Finalmente, tendo em vista a Súmula 333 do E. TST foi divulgada a orientação jurisprudencial predominante na Seção de Dissídios Individuais do E. TST, que é a seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. A INTERRUPÇÃO DO TRABALHO DENTRO DE CADA TURNO OU SEMANALMENTE, NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ART. 7º, XIV DA CF/88".⁽¹¹⁾

5. O trabalho noturno: adicional e redução da jornada

A primitiva redação do art. 73, caput, da CLT (Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943), diz: "Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna".

Disseminou-se o entendimento, então, que o trabalhador que laborasse a noite em regime de revezamento não teria direito à redução de jornada e ao adicional.⁽¹²⁾

A Constituição de 1946, no artigo 157, III, estabeleceu "salário do trabalho noturno superior ao do diurno".

Com base nesse preceito o E. TST editou o prejudgado nº 1, de 20.11.63, do seguinte teor: "O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT, pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.46". O prejudgado foi transformado na Súmula 130 pela Res. Adm. 102/82, publicado no DJU de 11/15.10.82.

(10) DC 12/89 - Ac. 1ª T. 18-5-89, Revista LTR, Vol. 53, nº 7, julho de 1989, página 809.

(11) Revista DECISÓRIO TRABALHISTA, Edição nº 7, julho de 1995, Curitiba, DT, 1995, página 15

(12) RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. RJ, José Konfino, 1953, Vol. I, página 185.

Conforme explicita CARNEIRO PINTO: "De referência ao mesmo assunto, as Constituições de 1967 e a atual (art. 7º, IX) mantiveram quase idêntica a redação usada na CF/46. Desse modo, permanece válido o entendimento de que, para efeito de percepção do adicional noturno, não importa o fato de que o empregado trabalha pelo sistema de revezamento".⁽¹³⁾

Foram, ainda, aprovadas, em 13.12.1963, Súmulas do E. STF, com a seguinte redação: 213. "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento"; 214. "A duração legal da hora de serviço noturno (52 minutos e 30 segundos), constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional".⁽¹⁴⁾

A esse respeito julgados do E. TRT da 9ª Região equacionam a divergência surgida, esclarecendo que o trabalhador que labora em turnos ininterruptos de revezamento não perde, quando exercer suas atividades em jornada noturna, o direito à redução da jornada e o adicional noturno, concomitantemente:

***. "REGIME DE REVEZAMENTO. TRABALHO NOTURNO.** *O labor em regime de revezamento, que sujeita o empregado a jornada de 6 horas, não exclui o direito do empregado à hora noturna reduzida, quando implementadas as condições necessárias à aquisição de ambos os benefícios. Estes não são incompatíveis*" (TRT-PR-RO - 12.354/94, Acórdão 3º T. 20.994/95, Rel. Juiz Euclides Alcides Rocha, Suplemento DJ/PR 18.08.95, página 33).

*** "ADICIONAL NOTURNO E JORNADA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** *É devido o pagamento do adicional noturno e a observação da jornada reduzida, mesmo quando o labor se dá em turnos ininterruptos de revezamento. Hermenêutica do artigo 73, "caput" da CLT e art. 7º LX da CF'88*" (TRT-PR-RO-07689/94, Acórdão 5ª T. 20.838/95, Rel. Juiz Felipe Haj Mussi, Suplemento DJ/PR 18.08.95, página 25).

(13) PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. *Enunciados do TST Comentados*. SP, LTR, 1995, página 95.

(14) FERREIRA, José Nunes. *Súmulas do Supremo Tribunal Federal - atualizadas e anotadas*. SP, Saraiva, 1977, páginas 110/111.

*** "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E JORNADA NOTURNA REDUZIDA - COMPATIBILIDADE.** *A jornada noturna reduzida, prevista no parágrafo 1º do artigo 73, da CLT, é compatível com a jornada de 36 horas semanais, eis que possuem natureza jurídica distinta. O primeiro benefício refere-se ao labor em período noturno e o segundo ao labor em turnos ininterruptos de revezamento. Se o obreiro trabalha abrangendo as duas situações, merece ser duplamente beneficiado, não cogitando-se em bis in idem.* (TRT-PR-RO-01489/95. Acórdão 2ª T. 24.385/95. Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther. Suplemento DJ/PR 29.09.95, página 34).

Portanto, empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento à noite tem direito à redução da jornada e ao adieional noturno.

6. O regime de compensação de jornada

Ao estabelecer jornada de seis horas para os trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento, ressaltou o art. 7º XIV da CF/88 a negociação coletiva.

Daí passaram doutrinadores e julgadores a entender como flexibilizada a norma, a permitir o acréscimo da jornada diária, sem limite semanal, ou até outros admitindo limite mensal.

Nessa interpretação constatar-se-ia a possibilidade de firmar acordos ou convenções coletivas estabelecendo turnos de revezamento que não ultrapasassem 180 horas mensais, ou até admitindo a flexibilização para jornadas diárias de 8 horas ou 44 horas semanais.

Parece que tais interpretações não levam em conta princípios fundamentais que inspiram o direito do trabalho.

Quando a norma constitucional estabelece jornada de seis horas diárias para quem não trabalha em turnos ininterruptos de revezamento (7º, XIV) e logo a seguir consagra o direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (7º, XV), deixa claro que existe um limite semanal (e não mensal) que é de 36 horas (aplicação analógica do art. 7º XIII da CF/88).

A se admitir que a negociação coletiva extrapole a jornada de 36 horas semanais torna-se letra morta o art. 7º XIV da CF/88.

Interpretando essa regra, com sua habitual clareza, esclarece PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS: *"Convém lembrar que igualmente neste inciso permite o legislador modificação do sistema de trabalho por meio de negociação coletiva. Sem dúvida que tal modificação há de atender às peculiaridades de uma categoria, ou de parte dela (até de uma empresa, ou setor de uma empresa), não podendo, é evidente, consistir a negociação em mera exclusão do benefício, sem uma razão que aproveite ao grupo representado, sob pena de nulidade da negociação"*.⁽¹⁵⁾

Com essa orientação já ficou decidido que: *"A Convenção Coletiva não pode infringir normas de proteção legal e condições mínimas garantidas aos trabalhadores, sob pena de agressão ao princípio da primazia da norma mais favorável (Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa)"*.⁽¹⁶⁾

Portanto, a negociação coletiva referida no inciso XIV do art. 7º da CF/88 tem como limite a jornada semanal de 36 horas, sob pena de invalidade.

7. A possibilidade de substituição processual

A Súmula 310 do E. TST, em seu inciso IV, limitou a substituição processual autorizada pela Lei nº 8073, de 30.07.90, somente "às demandas que visem a satisfação de reajustes salariais específicos, resultantes de disposição prevista em lei de política salarial".

Contrariando essa postura restritiva, o Eminentíssimo Professor MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, analisando a Lei 8073/90, esclarece: "(...) as entidades sindicais brasileiras podem, hoje, atuar em juízo como substitutas processuais das categorias que representam, valendo essa substituição para a generalidade das situações, ou seja, independentemente da matéria posta em juízo. É óbvio que, em virtude da regra constitucional

(15) MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Obra citada*, página 32.

(16) TRT-RO-141/90 4ª T., Pub. MG 25-01-91, *Revista TRT 3ª Região citada*, página 268.

específica (art. 8º, III), por meio dessa substituição podem ser defendidos direitos ou interesses, individuais ou coletivos".⁽¹⁷⁾

Aresto de lavra do Eminentíssimo Professor JOÃO ORESTE DALAZEN, no mesmo sentido, bem esclarece a questão:

*** "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA.**

1. O sindicato tem legitimidade ativa ad causam para, como substituto processual postular horas extras após a sexta, decorrentes de turnos de revezamento, em favor de um grupo de empregados a quem representa, cuidando-se aí de direitos individuais de projeção coletiva pela origem comum. Lei 8073/90, art. 3º. 2. A ação intentada pelo sindicato configura litispendência com a proposta pessoalmente pelo substituído, com idêntico objeto" (TRT-PR-RO-00471/95, Acórdão 3ª T. 24284/95, Suplemento DJ/PR 29.09.95, página 30).

Admite-se, portanto, que o sindicato, como substituto processual, postule, em prol dos substituídos, como extras, as horas excedentes da sexta, ao fundamento de configurados os turnos ininterruptos de revezamento.

8. Conclusões

8.1. É auto-aplicável a norma do art. 7º, XIV, da CF/88, que reduziu para seis horas a jornada normal no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento;

8.2. Caracteriza-se o direito à jornada de seis horas quando o empregado trabalha habitualmente em turnos (diurno e noturno), de forma alternada, em regime de revezamento;

8.3. Incide o art. 7º, XIV, da CF/88, não retirando o direito à jornada de seis horas, a existência de interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente;

8.4. Empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento à noite tem direito à redução da jornada e ao adicional noturno;

(17) TELXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Litisconsórcio. Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho*. SP, LTR, 93, 2ª ed. página 49.

8.5. A negociação coletiva referida no art. 7º, XIV, da CF/88 tem como limite a jornada semanal de 36 horas, sob pena de invalidade;

8.6. Admite-se a legitimidade ativa do sindicato para agir como substituto processual, em favor de empregados, postulando, como extras, as excedentes da sexta, ao fundamento de configurados os turnos ininterruptos de revezamento, "cuidando-se aí de direitos individuais de projeção coletiva pela origem comum" (DALAZEN).